

padrão "C", sem que, no entanto, se efetivasse a promoção, por ser o número de cargos de Continuo inferior ao de funcionários promovíveis.

Para corrigir a situação, o Decreto-lei n. 14.401, de 26 de novembro de 1954, criou, entre outros, 4 cargos de Continuo, padrão "C", na Secretaria da Fazenda e neles foram providos os referidos funcionários.

Tais cargos foram criados como isolados (Tabela II, da Parte Permanente).

Existindo, entretanto, na Tabela III, dos Quadros das Secretarias de Estado, a carreira de Servente-Continuo-Porteiro, não há razão, diz o senhor Governador, para que aqueles referidos cargos de Continuo, já existentes quando da criação dessa carreira e com atribuições correspondentes, permaneçam como cargos isolados, na Tabela II.

Propõe, pois, que os referidos cargos de Continuo, padrão "F", da Tabela II, passem a integrar a classe "G", da carreira de Servente-Continuo-Porteiro, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda.

A medida proposta está perfeitamente justificada, merecendo o nosso apoio.

Assim sendo opinamos pela aprovação do presente projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1960

(a) Murilo Souza Reis

PARECER N. 960, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 1.888, de 1959.

O senhor Governador do Estado, pela Mensagem A-n. 391/59, submete à deliberação desta Assembléia o incluso Projeto de lei n. 1.888, de 1959, que dispõe sobre a integração de cargos isolados de Continuo na carreira de Servente-Continuo-Porteiro, do Quadro da Secretaria da Fazenda.

2 — A proposição, instruída com parecer favorável da doura Comissão de Constituição e Justiça (fls. 8), foi aprovada em 1.a discussão.

3 — Quanto ao mérito, obteve, também, o beneplácito do Relator Especial pela criteriosa Comissão de Serviço Civil que manteve o parecer de fls. 9.

4 — Encaminhada a esta Comissão de Finanças, resta-nos apreciar quanto ao aspecto financeiro.

5 — O projeto, em atendimento à exigência prescrita no artigo 30 da Constituição Estadual, indicava, em seu artigo 2.º, os recursos orçamentários necessários para ocorrer às respectivas despesas. Entretanto, a verba indicada, referindo-se ao orçamento findo, carece de atualização. Muster se faz portanto, a adoção da seguinte

Emenda

No artigo 2.º, onde se lê "288 — 8.99.4"; leia-se "319 — 8.99.4".
6 — Adotada a emenda supra, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 1.888, de 1959.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

(a) André Nunes Júnior — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 22 de junho de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente — Fernando Mauro — Mário Telles — Augusto do Amaral — Antônio Sampaio — Antônio Mastrocola — Lopes Ferraz — Nagib Chaib — Henrique Peres — Conceição da Costa Neves.

PARECER N. 961, DE 1960

Do Deputado Sólon Borges dos Reis, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, sobre o Projeto de Lei n. 89, de 1959.

Pelo Projeto de Lei n. 89, de 1959, propõe o nobre Deputado Murilo de Souza Reis a criação de uma Escola Normal em Leme. Trata-se de velha reivindicação daquela cidade paulista.

A matéria comporta dois aspectos fundamentais: o pedagógico e o social. Sob o ponto de vista pedagógico, seria discutível a conveniência de expandirmos nossa rede de Escolas Normais Oficiais, já rica quanto ao ponto de vista quantitativo. Oportuno seria, talvez, promover a consolidação do nosso sistema de ensino normal, carente de professores habilitados em quantidade suficiente, assistência técnica ao pessoal docente, instalações de equipamento adequados, ademais de entrosamento maior com o ensino primário.

Todavia, a política de contenção no processo de criação de novas escolas oficiais, contrasta de maneira chocante, com o critério de facilitação admitido para a instalação e funcionamento de escolas normais particulares. A persistirmos nessa linha, acabará o Estado por abrir mão da sua responsabilidade de formar o professor para o magistério primário, omitindo-se em benefício da iniciativa privada, que tem sido útil e possui sobrevivência garantida pela Constituição Federal, mas que não pode arcar com o monopólio da importante tarefa de formar o nosso professorado.

Reunindo a cidade de Leme condições gerais e específicas para comportar uma Escola Normal Estadual e tendo em conta as considerações acima expostas, emitimos nosso parecer favorável, recomendando a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 24 de maio de 1960

(a) Sólon Borges dos Reis — Relator especial.

PARECER N. 962, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 89, de 1959.

O ilustre deputado Murilo Souza Reis apresentou à consideração da Casa o Projeto de Lei n. 89, de 1959, que objetiva criar uma escola normal no município de Leme.

A matéria já recebeu o beneplácito da doura Comissão de Constituição e Justiça, após o que foi aprovada em 1.a discussão.

O nobre deputado Sólon Borges dos Reis, designado como Relator Especial para exarar parecer pela Comissão de Educação e Cultura, relatou favoravelmente ao acolhimento do Projeto de lei em exame.

Do ponto de vista da Comissão de Finanças nada nos ocorre de contrário. A fórmula adotada pelo art. 28 é usual e tem sido aceita em inúmeras proposições análogas que, aprovadas pela Assembléia, já se transformaram em lei. Ela atende ao disposto no art. 30 da Constituição Estadual, que diz:

"Nenhuma lei que erfe ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos hábiles para prover aos novos encargos."

Pela sua aprovação, pois, é o nosso parecer.

Sala das Comissões.

(a) Dante Ferri — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 22 de junho de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente — Conceição da Costa Neves — Lopes Ferraz — Antônio Mastrocola — Mário Telles — Fernando Mauro — Augusto do Amaral — Henrique Peres — Antônio Sampaio — Nagib Chaib.

PARECER N. 963, DE 1960

Do Deputado Israel Dias Novaes, Relator Especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei n. 1.623 de 1959.

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, faço meu o parecer exarado pelo nobre Deputado João S. Hirata, em folhas 18 destas.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1960

(a) Israel Dias Novaes — Relator especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

O senhor Governador do Estado, pela Mensagem n. 336/59, submete à deliberação desta Assembléia, nos termos da letra "I" do artigo 20 da Constituição do Estado, o incluso Projeto de lei n. 1.823, de 1959, que dispõe sobre aprovação de acordos celebrados entre o Departamento da Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura e o Instituto Brasileiro do Café.

2 — A proposição, instruída com parecer favorável da doura Comissão de Constituição e Justiça (fls. 14), foi aprovada em 1.a discussão.

3 — Encaminhada a esta Comissão de Economia, cabe-nos manifestar quanto ao seu mérito.

4 — Os Acordos, cuja aprovação se cogita, são dois, ambos celebrados a 26 de março de 1957, entre o Departamento de Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura e o Instituto Brasileiro do Café. Os referidos Acordos versam sobre a prestação de auxílios à lavoura cafeeira do Estado de São Paulo pelo Instituto Brasileiro do Café, com o objetivo de ampliar e intensificar os trabalhos de fomento, assistência, divulgação e demonstração necessários ao aprimoramento dos processos de cultura, preparo, beneficiamento, industrialização e comércio do café. O Instituto Brasileiro do Café contribui com a verba

total de Cr\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil cruzeiros), a ser aplicada no período de um ano, a contar da data da assinatura dos referidos Acordos, além de colocar à disposição dos Serviços Técnicos da Secretaria da Agricultura, incumbidos da execução desses Acordos, sempre que possível, os funcionários técnicos e administrativos, bem como veículos e materiais disponíveis, úteis à execução dos serviços programados. O Departamento da Produção Vegetal concorre, durante a vigência dos Acordos, para a manutenção desses trabalhos, com as dotações, consignações e sub-consignações normais do orçamento.

5 — Os presentes Acordos são aqueles assinados em 1957 e já totalmente cumpridos, estando em execução outros firmados posteriormente. Conforme se vê, são convênios de ponderável importância e interesse da lavoura cafeeira paulista.

6 — Nessas condições, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do presente Projeto de lei n. 1.623, de 1959

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15-1-60

(a) João Sussumu Hirata

PARECER N. 964, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 1.623, de 1959

Chega o presente projeto de lei a esta Comissão de Finanças, após ser acolhido pelas ilustres Comissões de Constituição e Justiça e Economia e aprovado em 1.a discussão pelo egrégio Plenário.

Seu aspecto financeiro:

A proposição visa aprovar dois acordos celebrados em 26 de março de 1957 entre o Departamento da Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura e o Instituto Brasileiro de Café, cujas cópias foram anexadas ao processo a fls. 3 "usque" 12.

De seus fls. II, infere-se que o Instituto Brasileiro de Café concorrerá, respectivamente, com as verbas de Cr\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros) e Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) a serem aplicados no período de um ano, a contar da data da assinatura dos acordos e colocar à disposição dos Serviços Técnicos da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, incumbidos da execução deste acordo, sempre que possível, os funcionários técnicos e administrativos, bem como veículos e materiais disponíveis, úteis à execução dos serviços programados.

Por sua vez, pelo que se depreende dos fls. I dos referidos acordos, o Departamento da Produção Vegetal concorrerá anualmente, durante a vigência dos contratos, para a manutenção desses trabalhos, com as dotações, consignações e sub-consignações normais, do orçamento respectivo.

Como o presente projeto de lei visa aprovar acordos nos quais não a indicação dos recursos hábiles para prover as despesas, não tem a propositura as disposições do art. 30 de nossa Lei Maior.

Somos pela aprovação.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões,

(a) Francisco Franco — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 22 de junho de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente — Fernando Mauro — Mário Telles — Augusto do Amaral — Nagib Chaib — Henrique Peres — Antônio Sampaio — Conceição da Costa Neves — Antônio Mastrocola — Lopes Ferraz.

PARECER N. 965, DE 1960

Do Deputado Solon Borges dos Reis, Relator Especial, designado nos termos do Art. 59 do Regimento Interno, sobre o Projeto de Lei n. 888, de 1958.

Para Pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 888, de 1958.

Em exame o Projeto de lei n. 888, de 1958, de autoria do nobre deputado Scalabrande Sobrinho, dispondo sobre a criação de um ginásio estadual no bairro de Vila do Carmo, município de Araraquara.

A proposta já foi consagrada pela Casa, em 1.a discussão, a qual se deu com o Parecer favorável n. 1.245, de 1958, da Comissão de Constituição e Justiça.

O exame das razões apresentadas pelo autor nos levam a convir que se trata de medida necessária e que irá beneficiar uma localidade densamente povoada e desprovida de escolas oficiais.

A grande maioria dos residentes nessa região é constituída de operários que, não podendo arcar com o pagamento das taxas exigidas por estabelecimentos particulares, vêem seus filhos desprovidos do ensino, que o Estado pode e deve proporcionar-lhes.

Por conseguinte, opinamos favoravelmente à aprovação do presente projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1960.

(a) Solon Borges dos Reis — Relator Especial

PARECER N. 966, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 888, de 1958.

Em exame nesta Comissão, o Projeto de lei 888, de 1958, de autoria do nobre deputado Scalabrande Sobrinho, que objetiva criar um Ginásio Estadual no bairro de Vila do Carmo em Araraquara.

A proposta já foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente, sendo aprovada em 1.a discussão.

Os recursos para sua instalação estão consignados em seu artigo 2.º. Por conseguinte, opinamos favoravelmente à aprovação do presente projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões, 15-6-60.

(a) Hélio Torloni — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 22 de junho de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente — Lopes Ferraz — Antônio Mastrocola — Mário Telles — Fernando Mauro — Augusto do Amaral — Conceição da Costa Neves — Henrique Peres — Antônio Sampaio — Nagib Chaib.

PARECER N. 967, DE 1960

Do Relator Especial designado, nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei N. 1.307, de 1959.

O Projeto de lei n. 1.307, de 1959, de autoria do nobre deputado Scalabrande Sobrinho, dispõe sobre a criação de um instituto de educação em São Roque, estabelecendo, ainda, que o atual Ginásio Estadual daquela comunidade passará a constituir o curso ginásial do estabelecimento ora criado.

A proposição, instruída com parecer favorável da doura Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada pela Casa, em 1.a discussão.

Concione-nos, na qualidade de Relator Especial, examinar a matéria sob o ponto de vista da ilustrada Comissão de Educação e Cultura.

São Roque ocupa lugar de destaque no concerto dos municípios paulistas. Como bem afirma o ilustre autor da proposição em foco, a importância daquela comunidade é do conhecimento de todos, sendo, por isso, desnecessário ressaltá-la.

Entendemos que São Roque apresenta as condições exigidas para